



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001864/2002-42
Recurso nº. : 140.453
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996
Recorrente : VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.495

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção.

IRPJ – DECADÊNCIA ACOLHIDA. É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Análise do mérito prejudicada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF, CSLL, PIS e COFINS – É de ser reconhecida a decadência, devido ao decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do fato gerador desses tributos.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que não acolhiam a decadência da CSL e da COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

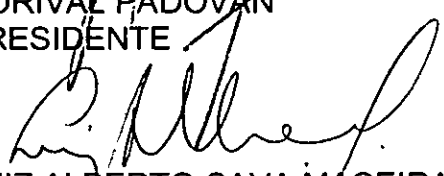


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001864/2002-42

Acórdão nº. : 108-08.495


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001864/2002-42
Acórdão nº. : 108-08.495
Recurso nº. : 140.453
Recorrente : VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 48.283.410/0001-13, estabelecida na Av. Nove de Julho, nº 5345, São Paulo/SP, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e outros, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

As matérias objeto do litígio estão identificadas no Auto de Infração de fls. 07/51, sendo estas as autuações:

- Omissão de receitas, caracterizada pelos fatos expostos e provas produzidas quando da lavratura do Auto de Infração – IPI lavrado em 21/06/2001, processo de nº 10860.00230/2001-31, ficou evidente que o artifício utilizado pelos responsáveis pela empresa fiscalizada, com o objetivo de dar saídas com suspensão do IPI a sacolas plásticas de sua própria fabricação, fez com que também incorresse na omissão de receita operacional que é a base de cálculo do IRPJ e das contribuições. Com enquadramento legal nos arts.: 44, II, da Lei nº 9.430/96; 230 do RIR 94; 195, II, 197 e p. único, 225, 226 e 227 do RIR 94; 3º da Medida Provisória nº 492/94 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/95;
- Glosa de custos ou despesas não comprovadas, tendo em vista que a contribuinte não comprovou nem pelas notas fiscais de aquisição e nem pelos pagamentos efetuados, a efetiva aquisição e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001864/2002-42

Acórdão nº. : 108-08.495

utilização/consumo das matérias primas na produção, caracterizando apropriação indevida de custos, com enquadramento legal nos arts. 195, I, 197 e par. único e 243 do RIR/94;

- Adicional do Imposto de Renda devido a apuração reflexa sobre a glosa de custos, com enquadramento legal no art. 39, I e II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.981/95;

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa, abaixo relacionada:

- IRRF (fls. 29/33): art. 739 do RIR 94, art. 44 da Lei nº 8.541/92 com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória 492/94, convalidada pela Lei nº 9.064/95, art. 62 da Lei nº 8.981/95;

- PIS (fls. 34/38): art. 3º, "b", da LC nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP; art. 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória 492/94, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.064/95;

- CSLL (fls. 41/45): art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º, da Lei nº 9.065/95;

- COFINS (fls. 46/51): arts. 1º e 2º da LC 70/91; art. 43 da Lei nº 8.541/92.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente sua Impugnação (fls. 345/385), alegando, inicialmente, que tais autuações são embasadas nos mesmos motivos dos Autos de Infração do IPI, e que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001864/2002-42
Acórdão nº. : 108-08.495

os documentos acostados aos autos não têm o condão de demonstrar que as operações com a empresa Relma seriam fictícias.

Após a introdução dos fatos, a contribuinte argüi a preliminar de decadência, eis que o art. 150, §4º do CTN prevê o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador para o Fisco homologar o lançamento. Logo, expirou o prazo, pois do ano de 1996 (ano-exercício) até 02/04/2002 (data do Auto de Infração) já se passaram mais de 5 (cinco) anos.

Pugna pela não exigência da cobrança da multa de 150%, uma vez que não agiu com intuito de fraude, nem dolo.

Afora isso, impõe-se pela ilegalidade da Taxa Selic.

No mérito, aduz que a empresa Relma, não é empresa fria, criada para emitir Notas Fiscais falsas. Uma vez que se ela fosse uma pseudo-empresa, sob o manto da contribuinte, não haveria a redução do montante do imposto devido ou mesmo seu diferimento, eis que, como a Relma recolheu todos tributos relacionados aos meses de janeiro a maio de 1995, não há fundamento econômico para a tese sustentada no presente Auto de Infração. Logo, não teria o porquê da contribuinte criar uma nova empresa, sujeitando-se a vários riscos fiscais se, na prática, continuaria recolhendo todos os tributos normalmente com outro C.N.P.J.

A exigência fiscal foi julgada procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 456/510), cuja ementa apresenta-se nos seguintes termos:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1995*

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SIMULAÇÃO DE VENDAS DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA POR MEDIANTE REGISTRO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão proferida nos lançamentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001864/2002-42

Acórdão nº. : 108-08.495

decorrentes deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no principal. CUSTOS. COMPROVAÇÃO. Glosam-se os custos escriturados, mas não comprovados documentalmente, e também infirmados em face dos indícios e provas convergentes no sentido da inexistência das operações.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA E EFEITOS NA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. Demonstrada, ainda que por meio de presunção, a inexistência das operações escrituradas pelo contribuinte com o objetivo de reduzir o resultado tributável do período, cabe a aplicação da penalidade pecuniária exacerbada (150%), bem como se afasta a possibilidade de homologação tácita dos pagamentos efetuados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDARETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos recorrentes.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo o que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 1538/99, aprovado pelo Ministro de Fazenda.

*Assunto: Normas Gerais de Direito tributário
Ano-calendário: 1995.*

Ementa: DECADÊNCIA. FRAUDE. DOLO. SIMULAÇÃO. Comprovado dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário, excepciona o dies a quo determinado pelo §4º do art. 150 do CTN. JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065/, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Lançamento Procedente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001864/2002-42
Acórdão nº. : 108-08.495

Irresignada com a decisão de primeiro grau a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1043/1067), aduzindo acerca de decadência e ratificando a não qualificação da multa de ofício. No mérito, reitera a fundamentação exposta na Impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 561/580), nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001864/2002-42
Acórdão nº. : 108-08.495

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, necessária se faz a análise acerca do agravamento da multa de ofício. Assim é que entendo deva ser o mesmo desconstituído pelas seguintes razões: como bem asseverou a autuada, não se vislumbra nos autos a efetiva ocorrência da fraude fiscal descrita pelo art. 72 da Lei 4.502/64.

Isso porque não resta demonstrada pelo Fisco uma atitude dolosa da ora Recorrente que justifique a referida qualificação, sendo o dolo um dos principais elementos desta penalidade.

Por outro lado, e como também se manifestou a Recorrente, não restou comprovado, de forma cabal, que as circunstâncias materiais do fato configurem o evidente intuito de fraude, logo, nada que justifique um agravamento de multa de ofício, tendo este se dado por mera presunção levantada pelo Fisco.

Esta Colenda Câmara tem se manifestado neste sentido, conforme se verifica da transcrição de parte da ementa proferida no Acórdão 108-07356, Rel. José Carlos Teixeira da Fonseca, 16/04/2003, *in verbis*:

"MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001864/2002-42

Acórdão nº. : 108-08.495

4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção”.

Feitas estas colocações, entendo que merece ser acolhida a preliminar de decadência suscitada, considerando que a jurisprudência deste Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador e não se tratando o caso de dolo, fraude ou simulação, como este o é, pois assim se encaixaria na exceção descrita no §4º do art. 150 do CTN.

Note-se que no processo em exame a ciência do Auto de Infração data de 15/04/2002, e corresponde às exigências fiscais do ano-calendário de 1995, estando caracterizada a decadência de cinco anos pleiteada.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, nos termos do já referido §4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Fica prejudicada a análise de mérito do recurso.

De igual forma, em relação às exigências reflexas de IRRF, PIS, COFINS e CSLL, é de ser reconhecida a decadência pela constatação que o lançamento ocorreu em prazo superior a 5 (cinco) anos.

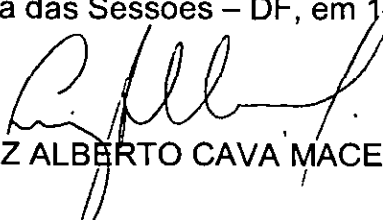


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001864/2002-42
Acórdão nº. : 108-08.495

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência
suscitada.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 